



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009979-78.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, Deram provimento ao recurso, com declaração de voto convergente do 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009979-78.2024.8.26.0114
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelado: Allianz Seguros S/a.
Comarca: Campinas
Voto nº 44816
(m)

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA -- NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DA FORNECEDORA

I - Documentos colacionados aos autos que não se mostram suficientes para comprovar o quanto alegado, na medida em que estes não demonstram com o grau de certeza necessária a razão da conclusão alcançada, ou seja, a partir da análise de qual elemento que se verificou, que a avaria no bem foi causada por picos ou descargas de energia, com relação aos bens de seu segurado;

II - Seguradora que não fez a adequada prova do nexo causal, que em verdade, não se faz com a pretendida prova negativa a querer seja imposta à empresa de energia, com a apresentação de relatórios em que se confirmaria eventual queda de energia, mas sim, com a necessária prova do nexo causal entre fato e suposta consequência, qual seja, entre a queda de energia e a queima dos equipamentos eletrônicos;

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls.392/399, cujo relatório se adota, que julgou **procedente** o pedido inicial para condenar a concessionária ré a pagar à seguradora demandante o valor de R\$ 9.299,00 corrigido monetariamente pela tabela prática deste e. TJSP, desde o desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Apelou a concessionária ré, vencida.

Alegando, em síntese, que não restou caracterizado o nexo causal entre o alegado dano e a prestação de serviços da recorrente. Argumenta que no relatório técnico não se verifica qualquer falha ou distúrbio na rede de distribuição da apelante. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois

a seguradora não é parte hipossuficiente. Impugnou o laudo pericial apresentado pela autora e sem a perícia técnica, não há como saber de que forma os equipamentos foram danificados. No mais, pugnou pela reforma da r. sentença.

Oposição ao julgamento virtual manifestado pela seguradora demandante às fls. 471.

Processado regularmente o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

PERÍCIA TÉCNICA

Imperiosa **era a preservação dos aparelhos danificados** por parte da seguradora recorrida **para possibilitar a prova pericial, com a aferição efetiva dos danos objeto da cobertura**. Contudo, verifica-se que não houve a preservação do bem, sendo **apresentado laudo técnico que indicou que houve “oscilação de energia, a trava eletromagnética e a fechadura elétrica Soprano, sendo necessária a troca dos mesmos” (fls. 50)**. Documento insuficiente para atestar a conduta omissiva ou comissiva da concessionária

Portanto, não tendo a Seguradora apelada produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade e, **ante a impossibilidade de produção de prova pericial pela não preservação dos bens danificados**, é o caso de se julgar improcedente o pedido inicial.

Neste sentido:

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Danificação de equipamentos elétricos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Ausência de prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e quanto aos danos elétricos e ao nexo de

causalidade entre o fato danoso e tais danos, para justificar o pedido de regresso. Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1054899-84.2017.8.26.0114; Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2020) (Grifos meus).

E ainda:

Ação regressiva de Seguradora sub-rogada, contra Concessionária de eletricidade. Alegados danos em equipamentos eletroeletrônicos do segurado, que teriam sido indenizados. R. sentença de procedência, com recurso apenas da Concessionária ré. Em princípio seria de se cogitar em responsabilidade objetiva da demandada. **Porém, somente há pedido desta no sentido de que os aparelhos danificados fossem periciados, o que é sintomático, já que deveria a Seguradora, maior interessada na prova técnica oficial, tê-la requerido, e não o fez.** Assim, não sendo suficientes os documentos carreados pela interessada para indicar seu direito, de rigor a reforma do *decisum* monocrático. Questão antiga, reiterada e ainda polêmica. Dá-se provimento ao recurso da Concessionária ré. (TJSP; Apelação Cível 1009379-22.2019.8.26.0344; Relator: Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020). (Grifos meus).

DA PROVA DE PAGAMENTO

Na forma do art. 786 do Código Civil, uma vez paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Para ajuizamento da ação de regresso, portanto, o documento básico que se exige é a comprovação de pagamento da quantia em favor do segurado. E referida prova não foi realizada de forma satisfatória no caso destes autos.

Isto porque, a seguradora se restringiu a juntar cópia do

comprovante de pagamento, sendo **inviável afirmar que o pagamento efetivamente se refira aos contratos de seguro em questão** e que tenha dado causa à sub-rogação ora noticiada, que não se faz comprovada, portanto. E não havendo tal prova, os requisitos básicos para ajuizamento de ação regressiva não foram preenchidos, mostrando-se inviável o acolhimento do pedido inicial. Nesse sentido este E. Tribunal em caso semelhante:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA - QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA SUBROGAÇÃO - REQUISITO ESSENCIAL - RECURSO IMPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL, REJEITADA A PRELIMINAR. A comprovação do pagamento da indenização securitária é imprescindível à ação regressiva de reparação de danos ajuizada pela seguradora". (TJSP; Apelação Cível 1018089-13.2017.8.26.0114; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018)

Ora, a demonstração do pagamento da indenização por parte da seguradora ao segurado constitui elemento essencial da ação regressiva fundada em contrato de seguro. Para a sub-rogação no direito do segurado, a seguradora autora deveria ter comprovado o efetivo pagamento da indenização securitária que é requisito indispensável para a propositura da ação regressiva fundada em contrato de seguro. Trata-se de prova preexistente que não foi apresentada pela seguradora (arts. 320 e 434 do CPC).

Cabia à seguradora autora a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil, contudo, não obteve êxito. Não se pode falar em sub-rogação no direito do segurado para a seguradora autora sem o comprovante válido do efetivo pagamento da indenização securitária. E pagamento válido não se faz mediante emissão de correspondência com conteúdo preenchido de forma unilateral, tampouco com comprovante de depósito ou **transferência bancária (documento de fls. 55)** sem menção expressa ao contrato ou à apólice a que se refere.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E

CONDUTA DA FORNECEDORA

Os documentos colacionados aos autos às fls. 34/51 (Apólice, Laudo, , Regulação do sinistro, Transferência bancária) não se mostram suficientes para comprovar o quanto alegado, na medida em que estes não demonstram com o grau de certeza necessária a razão da conclusão alcançada, ou seja, a partir da análise de qual elemento que se verificou, que a avaria no bem foi causada por picos ou descargas de energia, com relação aos bens de sua segurada.

Além disso, como ressaltado anteriormente, não houve possibilidade de realização de perícia nos salvados, razão pela qual deve ser reputado como ausente prova do nexo causal.

Derradeiramente, **ressalto que a seguradora não fez a adequada prova do nexo causal, que em verdade, não se faz com a pretendida prova negativa a querer seja imposta à empresa de energia**, com a apresentação de relatórios em que se confirmaria eventual queda de energia, **mas sim, com a necessária prova do nexo causal entre fato e suposta consequência, qual seja, entre a queda de energia e a queima dos equipamentos eletrônicos.**

Isto porque, ainda que tenha sido apresentado documento que esta Relatora reconhece como imprestável para tal fim, pois unilateralmente produzido e pouco detalhado quanto aos alegados danos nos equipamentos, é preciso que a seguradora resguarde tais bens para que, mesmo que administrativamente, a empresa de energia elétrica possa pericia-los, ou ainda em Juízo, para que se prove o efeito, ou seja, a alegada consequência de que de fato estão danificados e que a causa teria sido a queda de energia.

Desta forma, sem tal prova que é imprescindível, não há que se falar em suficiência probatória quanto ao "salvados".

Daí porque, entendo ser o caso de julgar improcedente o pedido inicial formulado.

Diante de todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, julgando improcedente o pedido inicial. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atualizado dado à causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora



Apelação nº 1009979-78.2024.8.26.0114
Comarca de Campinas (10ª Vara Cível)
Juiz: Fernanda Silva Goncalves
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelada: Allianz Seguros S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Voto nº 7.397

Ação regressiva fundada em contrato de seguro contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia despendida com o pagamento de indenização securitária em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenada a vencida ao pagamento das verbas da sucumbência.

Apela a ré a fls. 402/417 com vistas à reforma da r. sentença a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões a fls. 423/467, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Acompanho a conclusão da eminente Relatora sorteada, Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, quanto ao provimento da apelação, afastando a procedência do pedido, porém, adicionando ao duto voto condutor algumas observações.

Não há necessidade de o consumidor comunicar o problema na rede elétrica à concessionária ou requerer a reparação pela via administrativa para que a seguradora possa exercer seu direito de regresso, posto que o estabelecido pelas Resoluções Normativas da ANEEL (414/2010, e 1.000/2022, que a revogou) refere-se ao procedimento a ser adotado em caso de comunicação administrativa à concessionária, não mencionando que a utilização da via judicial é condicionada a tal procedimento.

Também desnecessária a comprovação da propriedade dos bens sinistrados, pois, se estavam na posse do segurado, presume-se que era o titular do domínio, exigência, aliás, vedada tanto pelo art. 204, § 6º, Resolução nº 499/2012, como pela de nº 1.000/2021, como disposto em seu § 3º do art. 602, que, em termos quase idênticos aos da norma anterior, preceitua: “Podem ser objeto de pedido de ressarcimento equipamentos alimentados por energia elétrica conectados na unidade consumidora, sendo vedada a exigência de comprovação da propriedade do consumidor sobre o equipamento.”

A ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme dispõem os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º do referido art. 14 do diploma legal citado.

Ao efetuar o pagamento da indenização a seguradora se sub-roga na qualidade de credora em relação ao causador do dano, como prevê o art. 786 do Código Civil, o que a legitima a postular o ressarcimento da quantia a esse título despendida. Destaque-se bastar à sua

comprovação a vinda aos autos de depósito no qual conste a autenticação bancária referente à transferência efetuada no valor e em nome do segurado, comprovação que não se há de pôr em dúvida por falta de menção ao número da apólice de seguro.

No entanto, a sub-rogação se dá apenas no campo do direito material, passando a seguradora a ser credora da dívida e a quem não se transfere a qualidade de consumidora, ante a inexistência de relação de consumo entre ela e a concessionária, não ocorrendo, destarte, sub-rogação quanto às prerrogativas processuais (dentre elas a inversão do ônus da prova), exclusivas do consumidor.

Neste sentido, Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1962113/RJ, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22 de março de 2022:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. **SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL.** CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF. 1. (...) 3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago. **4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada.** (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido*

(Destaquei).

Assim, não basta a afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços da concessionária para que a ela se possa impor responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da ré, o que não ficou demonstrado nos autos, tendo em conta a não preservação dos bens danificados a possibilitar a realização da perícia, como bem fundamentado pela Relatora sorteada.

Sendo assim, não se desincumbindo a autora do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré na prestação dos serviços (art. 373, I, do CPC), inexistem elementos para acolher o pedido inicial.

Posto isso, nos termos da fundamentação acima exposta, endosso o dispositivo do douto voto da lavra da eminente Relatora, inclusive em relação à responsabilidade decorrente da sucumbência.

MONTE SERRAT
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A1ACFB5
8	11	Declarações de Votos	RICARDO BRAGA MONTE SERRAT	2A2434B1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009979-78.2024.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.